



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.011 - RS (2013/0159703-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUCIA ELIANA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. PAGAMENTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.470.913/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

II. Hipótese em que a presente controvérsia – conclusão pela responsabilidade pelo pagamento da pensão – foi solucionada a partir do exame dos fatos e provas dos autos – não se tratando de caso de reavaliação jurídica dos elementos de convicção. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.011 - RS (2013/0159703-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental (fls. 107/111e), interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de decisão de minha lavra – que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamentado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POST-MORTEM CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE O SERVIDOR POSSUÍA NA ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.990/197. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Apelação parcialmente provida." (fl. 54e)

Sustenta o agravante, no Recurso Especial inadmitido, violação aos arts. 467, 468 e 471 do CPC, por não ter sido condenado à obrigação de pagar a pensão, mas tão somente à alteração do valor, não sendo, assim, o responsável pelo pagamento, mas apenas o IPERGS, em que pese ter sido "a parte ora recorrida quem optou por não incluir o IPERGS no pólo passivo da demanda ordinária, devendo arcar com os ônus da angularização da ação tal como por ela própria realizado" (fl. 68e).
(fls. 62/69e).

A decisão agravada (fls. 75/80e) negou seguimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que a irresignação não demonstra efetiva violação à lei federal, nem implica na modificação da decisão proferida no processo de conhecimento, por envolver análise de matéria fática, insuscetível na via especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do Agravo (fls. 84/89e), o agravante aduziu, em síntese, que não pretende nova formação de convicção sobre os fatos, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há evidente afronta a dispositivos de lei federal - arts. 467, 468 e 471 do CPC - uma vez que "há título executivo a embasar a pretensão da autora de cobrar valores atrasados de diferenças de pensão, as quais deveriam ser pagas pelo IPERGS e não pelo Estado conforme decidido na decisão judicial, ou foi apenas deferido que o Estado alterasse o valor da pensão, nos termos da decisão" (fls. 84/89e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 92e).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, restou consignado no acórdão recorrido que "A sentença do processo de conhecimento declarou o direito da parte autora ao recebimento da pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto hierarquicamente superior ao que ocupava o ex-servidor, restando o Estado condenado a encaminhar as providências necessárias à alteração do valor percebido..." (fls. 55/56e).

Ratificou, ainda, que "Interposto recurso de apelação pelo Estado do Rio Grande do Sul, o acórdão de fí. 242/245 confirmou a decisão de primeiro grau, mencionando que 'é devido pelo Estado o valor correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa o falecido servidor militar'" (fl. 56e).

Dessa forma, rever o posicionamento da sentença do processo de conhecimento, que foi ratificado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da legitimidade ou não da condenação do agravante ao pagamento da pensão como devida, assim como eventual violação à coisa julgada, enseja, necessariamente, na reanálise do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. Nesse sentido, seguem precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem vale-se de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.
2. No caso, o argumento a respeito da impossibilidade de a compensação ser alegada como matéria de defesa nos embargos à execução não foi devidamente invocado nos embargos declaratórios opostos na origem, nem na fundamentação de contrariedade aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458 e 535 do CPC, o que afasta a suscitada omissão, haja vista que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia nos limites em que foi provocado pelas partes.

3. A ausência de análise no acórdão recorrido sobre o momento adequado para o Bacen buscar a compensação impede o conhecimento do tema no âmbito do apelo nobre, em virtude da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

4. A violação da coisa julgada foi repelida na origem, por reconhecer-se que o título judicial formado na ação coletiva não abordou a compensação das diferenças devidas, nem as vedou, de modo que a providência realizada na fase executiva limitou-se a enquadrar o caso concreto ao conteúdo material do título executivo. A revisão dessas conclusões requer a análise dos elementos probatórios da lide, o que não é permitido na instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1224745/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 131/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art.

535 do CPC.

2. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas - Súmula 131/STJ.

3. O Tribunal a quo afastou o alegado excesso de Execução nos seguintes termos: "A tese recursal do DAEE, voltada tão-só à exclusão dos juros compensatórios da base de cálculo da verba honorária, decorre de equivocada hermenêutica da expressão "montante da indenização", constante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 444.503-SP. (...) Desta feita, o que se verifica é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a incidência de honorários advocatícios "no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o valor da oferta inicial e o montante da indenização", por certo não se referiu ao valor singelo do imóvel expropriado, mas sim à somatória deste às verbas acessórias incidentes na espécie, ou seja, os juros compensatórios, o que guarda perfeita consonância com o teor da Súmula nº 131 daquela Corte". **Assim, é inviável analisar a tese da violação da coisa julgada, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 507.290/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 100/103e).

Sustenta o agravante que não está demandando o reexame de fatos e provas a ensejar a incidência da Súmula 7/STJ, mas, "em verdade, o recurso estatal trata da valoração dos fatos jurídicos já presentes nos autos, eis que toda controvérsia está delineada no acórdão recorrido" (fl. 108e).

Segue aduzindo que o comando da sentença, no processo de execução imputado a ele, foi no sentido de providenciar as alterações dos valores percebidos, e não de pagar as diferenças da pensão em epígrafe, nos seguintes termos:

"Dessa forma, o Estado restou condenado à obrigação de FAZER consistente em 'diligenciar nas providências pertinentes à alteração do valor do Pensionamento da demandante' - e não à obrigação de efetuar pagamento de pensão que não é de sua incumbência uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que reconhecida na sentença a impossibilidade de tal condenação, tendo em vista que "O pagamento do pensionamento, contudo, não é da responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, mas, sim, do IPERGS, autarquia previdenciária e a quem compete o adimplemento das pensões" (fls. 109/110e).

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de reformar a decisão monocrática, para dar provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.011 - RS (2013/0159703-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.470.913/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

Na hipótese, ponderando acerca do objeto da controvérsia, consubstanciado nos elementos que levaram o título executivo a condenar o agravante ao pagamento da pensão, e não apenas às providências necessárias para a alteração de valores, restou salientado, na sentença dos Embargos à Execução que:

"O acórdão do Tribunal de Justiça menciona, de forma expressa, que: 'Logo, é devido pelo Estado o valor correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa o falecido servidor militar' (fl. 244 do apenso). Dessa forma, entendo que a responsabilidade para a presente execução é, também, do Estado do Rio Grande do Sul, não merecendo acolhimento sua irresignação. Ressalto, ainda, que a decisão da ação ordinária já transitou em julgado, razão pela qual não há como, pela via dos embargos à execução, pretender reexaminar tal questão" (fl. 23e).

Outrossim, no mesmo sentido pronunciou-se o acórdão recorrido, pela manutenção da condenação do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL à obrigação de pagar a referida pensão, nos seguintes termos:

"Interposto recurso de apelação pelo Estado do Rio Grande do Sul, o acórdão de ffs. 242/245 confirmou a decisão de primeiro grau, mencionando que "é devido pelo Estado o valor correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa o falecido servidor militar'. Logo, cabe ao apelante o pagamento das diferenças de pensão à autora/embargada" (fl. 56e).

Dessa forma, rever os aspectos que levaram o Tribunal de origem à conclusão de, efetivamente, atribuir ao insurgente a responsabilidade pelo pagamento do benefício, implica, necessariamente, em avaliar eventual violação à coisa julgada, sob as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adjacências dos fatos e das provas do processo cognitivo, o que é inviável, nesta Instância Especial, pelo óbice da Súmula 7 deste Tribunal, não sendo o caso tão somente de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

A propósito, seguem precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que, no caso em concreto, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração.

2. Quanto à suposta violação dos artigos 1º-F da Lei 9.494/97 e 403 do Código Civil, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. No que tange à violação dos artigos 186, 187 e 927 ambos do Código Civil, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que existe a responsabilidade do Município, visto que deixou de proporcionar ao paciente o tratamento adequado para a sua moléstia, fato que impulsionou o seu falecimento. Desse modo, alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Por fim, em relação à divergência jurisprudencial suscitada, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido se firmou na mesma orientação deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 288.004/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. APOSTILAMENTO. TERMO A QUO. LEI ESTADUAL Nº 5.451/86. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Esta Corte já decidiu, amiúde, que não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Precedentes.

2. A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

4. Aplicável à espécie, por analogia, a vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 398.890/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0159703-1

AgRg no
AREsp 348.011 / RS

Números Origem: 001/1.05.0274886-2 001/1.09.0003145-3 0011.09.0352715-8 10502748862 10900031453
10903527158 35271515320098210001 70047346572 70049896426 70051906980

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUCIA ELIANA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUCIA ELIANA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.